



EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 818, DE 2018

SF/18953.80738-24

Autor
SENADOR ROBERTO ROCHA

Partido
PSDB

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. X Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

**EMENDA N° - CMMMPV
(à MPV nº 818, de 2018)**

Acrescente-se o seguinte artigo ao Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 818, de 2018, onde couber:

Acrescente-se o § 7º ao art. 24 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com a seguinte redação:

“§ 7º Para fins do cumprimento da obrigatoriedade de apresentação do Plano de Mobilidade Urbana de que trata esta lei, as regiões metropolitanas com mais de 1 (um) milhão de habitantes deverão constituir uma autoridade metropolitana de transportes, no formato de consórcio público previsto na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2015, com o objetivo de integrar o planejamento e a execução das ações de transportes, através da apresentação de um único Plano de Mobilidade para o sistema de transportes na região metropolitana de forma única.”

JUSTIFICAÇÃO

A MPV nº 818/2018 promove relevantes e urgentes alterações no art. 24 da Lei nº 12.587/2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para

ampliar o prazo para aprovação do Plano de Mobilidade Urbana e para dispor que os municípios que descumprirem referido prazo ficarão impossibilitados de receber recursos federais destinados à mobilidade urbana até que elaborem o Plano.

Nos esforços já empreendidos para a discussão e aprovação de Planos de Mobilidade Urbana nas grandes regiões metropolitanas, constatou-se a necessidade de criação de uma autoridade que congregue os vários municípios no planejamento e execução de políticas públicas e diretrizes para o desenvolvimento do sistema de transportes em cada região metropolitana.

Nesse contexto, propõe-se a presente emenda aditiva para inserir no art. 24 da Lei nº 12.587/2012 a determinação para que as regiões metropolitanas com mais de 1 (um) milhão de habitantes constituam uma autoridade metropolitana de transportes com o objetivo de apoiar a implementação das políticas, diretrizes e planos de transportes metropolitanos. A criação de tal autoridade auxiliará consideravelmente na aprovação do Plano de Mobilidade Urbana no prazo definido em lei, ainda que com a ampliação realizada pela MPV.

A autoridade metropolitana de transportes será um importante instrumento para permitir, de forma integrada nos diversos municípios que compõem a metrópole, o planejamento (de curto, médio e longo prazos), a gestão e a avaliação dos sistemas de mobilidade. Como exemplos de diretrizes e objetivos da autoridade, pode-se citar a gestão democrática das políticas urbanas, com a participação de representantes da sociedade civil, e o incentivo ao desenvolvimento tecnológico e ao uso de energias renováveis e menos poluentes em transportes.

A autoridade terá como competências também a supervisão e o acompanhamento dos concessionários na prestação dos serviços de transportes, com estreita interlocução com a agência reguladora competente, o poder concedente e órgãos de controle. A autoridade poderá avaliar a viabilidade técnica e econômico-financeira de novos projetos e seus impactos no sistema de transportes da região metropolitana, bem como avaliar e recomendar a criação de um sistema tarifário integrado para todo esse sistema.

A autoridade metropolitana de transportes deverá ser constituída como um consórcio público, na forma de associação pública entre o estado e os vários municípios interessados, nos termos do art. 6º, I, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que dispõe sobre as normas gerais de contratação de consórcios públicos. A autoridade poderá ser custeada mediante rateio de despesas entre os entes consorciados ou por meio de convênios, contratos

ou acordos de qualquer natureza firmados com outras entidades e órgãos de governo para receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas.

A criação da autoridade metropolitana de transportes, no prazo ora ampliado pela MPV, será um importante incremento na Lei nº 12.587/2015 para permitir a consecução das diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Sala da Comissão,



ASSINATURA